



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1025597-41.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante WAGNER FABRI HELMER, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S.A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2

VOTO Nº 39631

APELAÇÃO Nº 1025597-41.2023.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

JUÍZA: RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA

APTE.: WAGNER FABRI HELMER

APDA.: GOL LINHAS AÉREAS S/A

**APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE** – cancelamento de
passagens aéreas adquiridas pelo apelante pela plataforma MaxMilhas
– terceiro titular e usuário do programa de fidelidade Smiles requereu
o cancelamento do voo, com a respectiva devolução das milhas –
apelada que não possui parceria comercial com a empresa MaxMilhas
– indenização material incabível – sentença mantida nos termos do
artigo 252 do RITJSP – recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*WAGNER FABRI HELMER ajuizou a presente ação indenizatória em face de GOL LINHAS AÉREAS SA narrando, em apertada síntese, ter adquirido passagens aéreas da ré e que, ao tentar acessar sua reserva, deparou-se com a informação de cancelamento, sob a justificativa de que referidas passagens foram adquiridas junto à MaxMilhas, o que não se sustenta, pois os bilhetes da viagem já estavam emitidos. Narrou tentativa de solução administrativa, sem sucesso, pretendendo através da presente condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.519,98, quantia desembolsada para compra das passagens, somada as verbas de praxe. Pleiteou o julgamento do feito com base no Código de Defesa do Consumidor. Encartou juntamente com sua inicial os documentos de fls. 09/45. Devidamente citada,*

a ré apresentou a defesa de fls. 84/101 informando, inicialmente, não ter qualquer parceria comercial com a empresa MaxMilhas, passando então a discorrer sobre o funcionamento do programa de fidelidade Smiles, inclusive com a expressa informação de vedação de venda de milhas. Dissecou o esquema operacionalizado pelas empresas que comercializam milhagem como a 123 milhas e sua ilegalidade. Destacou que as passagens adquiridas pelo autor foram emitidas com milhas aéreas de terceiro, empresa impedida de fazer alienação de suas milhas de acordo com a política do programa de fidelidade da qual faz parte. Destacou não possuir visibilidade das emissões que ocorrem por meio do titular do programa Smiles, não ter gerência no ambiente logado, não sendo capaz de realizar emissões em nome do titular, ou seja, as emissões ocorrem em ambiente locado mediante utilização de senha pessoal. Informou que especificamente para o caso dos autos, houve cancelamento solicitado pelo próprio titular do programa, com estorno das milhas utilizadas para emissão do bilhete em favor do usuário, agindo de acordo com as regras do programa e solicitação do verdadeiro titular dos serviços. Destacou que revertidas as milhas em favor de seu titular, não há que se falar em responsabilidade em arcar com o valor da desembolsado pelo autor na aquisição de viagem adquirida de forma indevida. No mais, discorrendo acerca da ausência de danos materiais e na impossibilidade de inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/187. Intimadas as partes acerca da possibilidade de conciliação ou produção de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.”.

A ação foi julgada improcedente (fls. 190/193). Em razão da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 196/203). Sustentou pela impossibilidade de atribuir culpa a terceiros pelo cancelamento das passagens aéreas. Argumentou que era fato incontroverso e notório que durante anos a MaxMilhas atuou no mercado. Requereu a reforma da r. sentença para o fim de a apelada ser condenada na devolução do valor de R\$2.519,98, referente ao que desembolsou pelas passagens aéreas canceladas.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4

Em resposta (fls. 208/214), a apelada basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 227).

É a síntese necessária.

Por primeiro, consigne-se que em vista da oposição apresentada, o julgamento do presente recurso se deu em sessão presencial, com ampla possibilidade de as partes sustentarem oralmente suas razões.

O recurso foi interposto no prazo. As custas foram recolhidas. Desse modo, comporta conhecimento.

A questão foi assim dirimida: *“é caso de improcedência da ação. Isso porque comprovou a ré, discorrendo sobre o funcionamento de seu programa de fidelidade, que as passagens emitidas em favor do autor foram comercializadas através da empresa MaxMilhas, adquiridas através de milhas de terceiro estranho aos autos (João Batista de Araújo Junior), titular e usuário do programa de fidelidade Smiles, que por seu turno prevê em suas regras de utilização a vedação de comercialização de milhas em favor da terceiros. Narrou que o cancelamento da viagem se deu a pedido do titular do programa, havendo a devolução do montante de milhas ao titular do programa. Referida narrativa é corroborada pelo print de sistema lançado à fl. 93. No mesmo print é possível verificar o nome do autor no campo "reservation" juntamente com outras pessoas de mesmo sobrenome, possivelmente seus familiares. Ainda possível verificar cancelamento pelo titular do programa com acúmulo das milhas utilizadas de referidas reservas. Some-se a isso o fato de que o pagamento realizado pelo autor não foi endereçado a ré, consoante faturas de cartão de crédito juntadas às fls. 14/45. A compra da viagem, de fato, foi adquirida de MaxMilhas, em 09 parcelas de R\$ 280,06, com a qual a ré não mantém parceria comercial. Cabe destacar que o conjunto probatório amealhado pelo autor não o favorece, já que, muito embora tenha impugnado os prints apresentados pela ré, não colacionou aos autos documentos que controvertessem a narrativa apresentada e provas da defesa. Não é demais lembrar que incumbe ao autor a prova dos atos constitutivos de seu direito, na esteira do art. 373, inciso I do CPC e que, intimado*

acerca da produção de provas, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Neste sentido, ausente prova em sentido oposto, não houve falha da ré no cancelamento das passagens, já que adquiridas através de milhas constantes em programa de fidelidade e canceladas pelo titular do programa, não havendo ilicitude em sua postura que demande seja condenada ao valor pretendido que, sequer, recebeu do autor. Ou seja, a companhia aérea atuou de acordo com seu programa de fidelidade, já que emitiu passagem e posteriormente ressarciu o prejuízo de milhas ao seu real detentor, não tendo qualquer relação contratual com o autor. O prejuízo material experimentado pelo autor deve ser perseguido em desfavor de quem negociou as milhas por si adquiridas, a saber, MaxMilhas.”.

A r. sentença deve ser mantida por seus fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel, Min. Fernando Gonçalves).

À r. sentença, acrescentam-se os seguintes argumentos.

Incontroverso que o apelante adquiriu bilhetes aéreos pela plataforma Max Milhas para voo junto à empresa-apelada (fls. 12).

O autor, ora apelante, busca receber os valores despendidos com a compra das passagens aéreas (R\$2.519,98), diante do cancelamento das passagens.

A prestação de serviço da parte da apelada se restringe exclusivamente à venda das passagens.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6

O documento de fls. 93 demonstra que houve reembolso das milhas de terceiro João Batista de Araújo Junior, titular e usuário do programa de fidelidade Smiles. O cancelamento do voo se deu em razão do pedido do titular do programa, com a respectiva devolução das milhas.

Como bem observado pela i. magistrada, o pagamento do voo foi realizado pelo apelante diretamente à empresa MaxMilhas (fls. 14/45), empresa que a apelada não mantém parceria comercial.

Registre-se que a apelada reembolsou o valor pago, após o cancelamento pelo titular das milhas, do valor pago, após o cancelamento pelo titular João Batista de Araújo Junior

Portanto, inexistente ato ilícito a justificar a reparação dos danos materiais – evidentemente, ressalvada a possibilidade de o apelante se voltar contra quem de direito.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da apelada em R\$500,00. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator